

Processo: 411/2026

Projeto de Lei CM: 26/26

À
Comissão de Justiça e Redação
Senhor Presidente

Trata-se do projeto de Lei nº. 26/26 de iniciativa do vereador RENATINHO SANTIAGO, que visa **DENOMINAR PRAÇA OSVALDO TAGLIETTI, A ÁREA VERDE DE CLASSIFICAÇÃO FISCAL 07.051.051 LOCALIZADA ENTRE AS RUAS ODORICO E AMÁLIA, NA VILA GUARANI.**

Em análise a propositura observa-se que consta a biografia do homenageado, como justificativa em fls. 02/03, nos seguintes termos: *Oswaldo Taglietti nasceu em 20 de maio de 1950 no município de Valentim Gentil, região de Votuporanga, no interior do Estado de São Paulo. Morador da Vila Guarani desde 1972, quando aceitou um convite de um conhecido e veio para a cidade de Santo André atrás de oportunidade de emprego. Chegando aqui, realizou curso de eletricista industrial no SENAI, conseguiu emprego e se estabeleceu em definitivo. Se aposentou em 2007, onde teve tempo para algo que gostava muito, andar de mobinete, que passou a ser o seu brinquedo. Por onde passava, todos da vizinhança já reconheciam o barulho singular de sua querida "amiga". Plantou em frente de sua casa um pé de abacate, onde passados alguns anos, foi construída uma praça que preservou o abacateiro, que ainda hoje dá frutos, sendo bastante procurado pelos moradores da região. Essa área verde é exatamente o local onde queremos homenagear o Sr. Oswaldo, que cuidou com tanto zelo deste espaço público ao longo de sua vida, mais precisamente até 2013, quando faleceu em novembro, aos 63 anos de idade, em decorrência de câncer, deixando esposa, filhos, netos e bisnetos.*



Neste diapasão, importante conferir a Lei Municipal nº 8.001/00 em seu art. 2º proclama:

Art. 2º - Toda propositura que vise atribuir nome de pessoa a logradouro público deverá vir acompanhada de instrumentos hábeis a comprovar a sua adequação a esta lei.

Sobreleva notar, que os projetos de denominação de próprios, vias e logradouros públicos devem se fazer acompanhar da certidão de óbito dos homenageados, uma vez que tanto a Lei Federal nº. 6.454/77 quanto a Lei Municipal nº. 8.001/00 proíbem à atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza.

Diante do solicitado pelo texto de lei, foi anexada aos autos a certidão de óbito do senhor OSVALDO TAGLIETTI, em fls. 05.

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, as normas instituídas do inciso XIV do art. 8º e o inciso XXIII do art. 58 ambos da Lei Orgânica do Município, cabem à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do senhor Prefeito ou Vereadores.

Desta feita, cumpre observar que, em vista das disposições relacionadas, sobre o aspecto formal da iniciativa, é plenamente compatível com as atribuições municipais, a propositura encontra-se em conformidade com a Lei Orgânica Municipal.

Destarte, sugerimos o encaminhamento deste Projeto de Lei ao Executivo Municipal, por meio de cota, para que lá sejam tomadas todas as medidas administrativas cabíveis relacionadas à viabilidade técnica da propositura.

Por fim, salientamos que a matéria exige *quórum* de maioria simples, nos termos do art. 36 “caput”, da Lei Orgânica do Município.



Eis o nosso parecer prévio, de caráter meramente opinativo, que submetemos à superior apreciação, sem embargos de opinião contrária, que sempre respeitamos.

Santo André, em 23 de março de 2026.

CIRLENE DA SILVA SERAPIÃO
Consultora Legislativa
OAB/SP 238974

